



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 00011.00000379/2014-32
ASSUNTO: Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 10/2014

IMPUGNANTE: GREINER SERVIÇOS LTDA.

Trata de impugnação interposta pela Empresa Grein Services Ltda. contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2014, cujo objeto é Contratação de serviço de Solução Global para implantação, operação e gestão do Disque Direitos Humanos com execução de Teleatendimento Receptivo, na forma humana e eletrônica, e Teleatendimento Ativo na forma humana, com disponibilização de instalações físicas, disponibilização e sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos e aplicativos básicos, destinados ao Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de Atendimento (SONDHA), enviado às 19 horas e 18 minutos do dia 27/11/2014.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 29.1 do Edital:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao.sdh@sdh.gov.br.

Considerando que a sessão foi agendada para o dia 02 de dezembro de 2014, a peça impugnatória é tempestiva.

Sobre a legitimidade da Empresa para impugnar, entendemos desnecessária análise, pois o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 indica que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

Entretanto, a Impugnação da Empresa não dispõe dos elementos mínimos necessários para sua análise. Tendo em vista que a Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto n.º 5.450/2005 são silentes quanto aos requisitos mínimos que devem constar em uma impugnação, aplica-se supletivamente (art. 2º, §2º do 4.657/42) as disposições da Lei do Processo Administrativo Federal, número 9.784/99, a qual estabelece:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

A peça impugnatória além de não conter os dados elencados no artigo acima descrito, notadamente falha em expor de forma coerente os fatos e fundamentos, principalmente quanto ao item 2 da peça, o qual declara de forma abstrata e genérica que há *“exagero e redundância nas exigências do item 13.2.4, contrariando o que preceituam os artigos 21 a 30 da Lei 8.666/93 e a jurisprudência firmada do TCU”*, sem demonstrar de forma efetiva qual seria o exagero ou redundância, ou até mesmo, seu nexo com os dispositivos e jurisprudência supostamente contrariados.

Nesse mesmo sentido, há de se ponderar que inexistente formulação do pedido da Impugnante. O instituto da impugnação, associado à ideia de sucumbência ou prejuízo, não é um meio em si, mas uma peça com um fim próprio que pode objetivar a alteração do Edital, sua revogação, ou, dependendo da gravidade, sua anulação, fato não demonstrado no vertente caso, senão vejamos:

A impugnante argumenta, em síntese, que:

- a) *“Há um erro no dimensionamento de quantitativos de horas anuais dos serviços de atendimento Receptivo Generalista e Especialista (hPA1 e Hpa2). Os volumes de 43.200 e 12.000 horas anuais só podem se referir a volumes diários em função do quantitativo de chamadas apresentado e o TMA de 180 segundos definido. De outra forma, estaríamos falando de cerca de 20 PAs de doze horas remuneradas ao valor mensal de cerca de R\$2 milhões para o serviço hPA1, um equívoco evidente”* (sic);
- b) *“Há exagero e redundância nas exigências do item 13.2.4, contrariando o que preceituam os artigos 21 a 30 da Lei 8666/93 e a jurisprudência*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

firmada do TCU, especialmente com relação a repetição de exigências que se sobrepõem e a quantitativos e prazos incompatíveis (e em excesso) com o objeto (e prazo) licitado”.

Dos argumentos acima transcritos, é possível observar que no caso em análise a impugnante não atendeu aos requisitos de Admissibilidade da Impugnação, mormente quanto à formulação do pedido com a devida exposição de fatos e fundamentos, sendo estes essenciais para que seja conhecido e, por conseguinte analisado o mérito da causa.

Outrossim, cabe registrar que o Pregão Eletrônico nº 10/2014 foi publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Dessa maneira, princípios como o da isonomia e o da competitividade, são diretrizes fundamentais que norteiam o presente Edital, na medida em que se busca com ele selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar a todos os interessados, com plena transparência e igualdade de condições, a faculdade de participar do certame licitatório.

Todavia, partindo dos princípios acima delineados passaremos a expor, à título de elucidação e transparência, alguns esclarecimentos provenientes da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, relacionados à questão suscitada sobre às métricas de medição hPA1 e hPa2 e seus respectivos volumes de horas, bem como sobre sua periodicidade, *literis*:

“No tocante às métricas de medição (hPA 1 e hPA2) cumpre esclarecer que os volumes de 43.200 horas (hPA1) e 12.000 horas (hPA2) serão remunerados mensalmente, mediante a prévia emissão de ordem de serviço com periodicidade mensal, na qual constará a projeção dos volumes em hPA1 e hPA2 a serem realizados no decorrer da prestação dos



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

serviços. Os valores máximos admitidos (mensal e anual) para as métricas acima referidas constam no Anexo II do presente Edital”.

(Departamento de Ouvidoria Nacional/SDH)

II - DA DECISÃO

Diante da fundamentação supra, conclui-se que a peça impugnatória carece dos elementos definidos em lei para que possibilite sua análise, ou mesmo seu acolhimento, tendo em vista a total ausência de pedido com a exposição dos fatos e fundamentos.

Com base no exposto e amparado no inciso II do art. 11 do Decreto n.º 5.450/2005, **não conheço a impugnação pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da Impugnante, bem como pela inépcia da peça impugnatória, restando prejudicada a análise de mérito.**

Brasília, 28 de novembro de 2014.


EDUARDO MIRANDA LOPES

Pregoeiro